



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008988-32.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LAURA MENDOZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EMERSON SANTOS NATALINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.298

APELAÇÃO Nº: 1008988-32.2024.8.26.0008

COMARCA: FORO REGIONAL DE TATUAPÉ – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

APELANTE: LAURA MENDOZA DA SILVA.

APELADO: EMERSON SANTOS NATALINO

INTERESSADO: JULIANA DE OLIVEIRA PARRAZ

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE FRAUDE
À EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de terceiros visando o levantamento da penhora sobre uma motocicleta Yamaha XTZ 250, alegando ser o legítimo proprietário desde 07/10/2022, adquirida da empresa DTK Motors Ltda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de inclusão da executada no polo passivo dos embargos e (ii) a análise da ocorrência de fraude à execução, conforme artigo 792, inciso IV, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A inclusão da executada no polo passivo não é necessária, pois o ato constitutivo não foi determinado por seu requerimento.

4. Não há elementos que configurem fraude à execução, pois a primeira alienação do bem ocorreu antes da constituição do título executivo judicial, e não há registro de penhora ou prova de má-fé do embargante, conforme Súmula 375 do STJ.

IV. Dispositivo

5. Sentença mantida.

6. Apelação conhecida e desprovida.

A r. sentença de fls. 114/115, cujo relatório se adota, julgou procedente a pretensão inicial aduzida nesta ação dos embargos de terceiros opostos por *Emerson Santos Natalino* em face de *Laura Mendonza da Silva*, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre veículo descrito na inicial, bem como condenando a embargado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Inconformada, apela a embargada (fls. 118/128), buscando a inversão do julgado. Sustenta, em síntese, a necessidade de inclusão da executada no polo passivo desta demanda. Aduz que a executada omitiu a alienação do veículo. Sustenta que houve fraude à execução, pois a alienação do veículo tornou a executada insolvente. Tece comentários sobre a súmula 286 do STJ. Por derradeiro, pede provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 132/139.

É o relatório.

Trata-se de embargos de terceiros opostos pretendendo o

levantamento da constrição que recaiu sobre a motocicleta Yamaha XTZ 250, placa FAV9G39. Narra o embargante que é o real proprietário do veículo penhorado, desde 07/10/2022, o tendo adquirido da empresa DTK Motors Ltda, tendo como proprietário Jeova Alvez de Barros.

Apresentada a contestação pela embargada (fls. 68/76) e a réplica pelo embargante (fls. 111/113), sobreveio a r. sentença hostilizada.

Pois bem.

Inicialmente, não se mostra necessária a inclusão da executada no presente feito. A despeito do interesse da executada no deslinde deste feito, em nada alteraria o resultado a sua inclusão no polo passivo.

Ademais, a legislação apenas exige a inclusão do executado no polo passivo dos embargos de terceiro, se este deu causa à constrição. Isto é, se o ato constitutivo é determinado em razão do requerimento do executado. Neste caso haveria litisconsórcio passivo necessário. Mas esta não é situação dos autos.

Aliás, nesse sentido, já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO. Embargos de terceiros. Sentença de procedência. Inconformismo da executada. Bem indicado à penhora pela parte exequente. Ausência de legitimidade passiva da executada, nos termos do artigo 677, §4º, do CPC. Sua inclusão é aceita quando for sua indicação do bem a ser penhorado. Recurso a que se dá provimento. (TJSP; Apelação Cível 1001210-54.2022.8.26.0566; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023).

Agravo de instrumento. Inclusão do executado no polo passivo de embargos de terceiro. Bem indicado à penhora pelo exequente. Ausência de legitimidade passiva dos executados, nos termos do artigo 677, §4º, do CPC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166295-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022)

Superada essa questão, diante do exposto, a controvérsia nos presentes autos restringe-se à análise da ocorrência, ou não, de fraude à execução, nos termos do artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil. Contudo, conforme corretamente consignado na r. sentença, não há elementos que autorizem o

reconhecimento de sua configuração.

No caso concreto, verifica-se que a primeira alienação do bem objeto da controvérsia ocorreu em 03 de julho de 2020, isto é, em momento anterior à constituição do título executivo judicial em desfavor da executada. Subsequentemente, os documentos constantes dos autos indicam a ocorrência de nova alienação do mesmo bem. Ressalte-se que a decisão judicial que determinou o bloqueio do referido bem somente foi proferida em 2024, ou seja, considerável lapso temporal após a primeira transmissão de propriedade.

Nessa conjuntura, ainda que se considere reprovável a conduta eventualmente adotada pela executada, não se vislumbra qualquer elemento capaz de evidenciar a má-fé do embargante, o qual, inclusive, não adquiriu o bem diretamente do devedor original.

Impende destacar que, ao contrário do sustentado, o reconhecimento da fraude à execução exige a observância dos requisitos estabelecidos pela Súmula 375 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

A jurisprudência sumulada traça, portanto, duas hipóteses alternativas e cumulativamente excludentes para a caracterização da fraude à execução: (i) a existência de registro da penhora do bem alienado em momento anterior à alienação, ou (ii) a demonstração inequívoca da má-fé por parte do terceiro adquirente. Nenhuma dessas hipóteses, entretanto, encontra respaldo nos autos.

Com efeito, a sentença de primeiro grau examinou de maneira detalhada e fundamentada o conjunto fático-probatório, não se verificando a necessidade de complementação ou reforma, uma vez que todos os elementos relevantes foram adequadamente considerados, afastando a existência de consilium fraudis.

Ainda que se reconheça que a alienação de bens por parte do devedor possa, eventualmente, conduzir à sua insolvência, tal circunstância, por si só, não é suficiente para presumir a existência de fraude à execução, mormente na ausência de registro de penhora e de prova cabal da má-fé do adquirente.

Assim, mesmo que se admitisse a hipótese de a executada ter se tornado insolvente após a alienação do bem, tal fato não autoriza, por si só, o reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico celebrado, dada a ausência de configuração dos requisitos legais e jurisprudenciais da fraude à execução.

Em síntese, sob qualquer prisma que se examine a matéria, é forçoso concluir pela improcedência do pedido, conforme corretamente decidido na origem.

Por fim, rejeito a impugnação à justiça gratuita formulada pelo apelado em suas contrarrazões. Quando da concessão do benefício, a apelante apresentou os documentos necessários, comprovando o preenchimento dos requisitos.

O benefício só deve ser revogado se efetivamente provado que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desapareceram os requisitos de sua concessão, a tanto não equivalendo ilações de que a parte beneficiada teria meios de prover o pagamento das despesas do processo.

Assim, ainda que a impugnada auferisse rendimentos em valores superiores ao especificado nos autos – alegações que permaneceram apenas no campo da especulação, sem qualquer prova cabal neste sentido – não seria possível concluir, à falta de demonstração por parte do impugnante, que aqueles bastariam para descaracterizar o quadro de hipossuficiência financeira.

Da mesma forma, não vislumbro presentes os requisitos legais para condenação em litigância de má-fé. Houve combatividade, mas não má-fé.

Mantida a r. sentença condenatória, majoro a verba honorária devida pela ré ao patrono da autora, na forma do art. 85 §11, do CPC, para 12% do valor da causa, observada a gratuidade.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator